



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA  
PREFEITURA MUNICIPAL

# DIÁRIO OFICIAL

LEI MUNICIPAL Nº. 004/97 DE 06/03/97

EDIÇÃO Nº. 10

DATA: 15/10/2021

Lei Municipal 596/2021

Santa Terezinha – PB, 15 de Outubro de 2021.

**“Institui no âmbito do Município de Santa Terezinha – PB, prioridade de atendimento aos Portadores de FIBROMIALGIA, e dá outras providências”.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DESTE MUNICÍPIO**, Estado da PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, parágrafo 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, no âmbito do município de Santa Terezinha – PB, nos termos que especifica.

**Art. 2º** - Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no município de Santa Terezinha – PB, obrigados a conceder atendimento preferencial as pessoas portadoras de FIBROMIALGIA.

**Art. 3º** - O atendimento preferencial previsto nesta lei terá o mesmo tratamento daquele concedido as pessoas com deficiência, idosos com idade ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e pessoas obesas, nos termos da Lei Federal nº 10048 de 08 de novembro de 2020.

**Art. 4º** - A identificação dos portadores de FIBROMIALGIA se dará mediante a apresentação do laudo ou atestado médico que comprove a condição do portador da referida enfermidade.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

Autor: Francisco Bezerra Lucena

Rua José Nunes, nº. 11, Centro – Santa Terezinha - PB - CEP 58.720 – 000.

- I- Advertência;
  - II- Multa;
  - III- A suspensão do alvará de licenciamento do estabelecimento.
- A aplicação das penalidades prevista no caput obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantindo a ampla defesa e contraditória.
  - O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando-se a legislação e específica e atendendo aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

**Art. 6º** - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.



**JOSE DE ARIMATEIA NUNES CAMBOIM**  
PREFEITO